



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 357 / 2013

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2013

PROCESSO: Nº 1/0860/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000.01888

RECORRENTE: LINHA TECNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ RONALDO FROTA AGUIAR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício 2000. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDETNTE** com base no laudo pericial. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntario conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Contribuinte promoveu entradas de mercadorias no período de jan-jul/99, no montante de R\$ 3.425.036,35, sem a devida documentação fiscal, conforme quantidades expressas no totalizador do levantamento de estoques. Sobre o montante acima especificado foi aplicado percentual de 30%, conforme dispõe a legislação em vigor”.

O agente fiscal aponta como infringido o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam as fls. 06/10 os termos de Início, de Prorrogação e Conclusão de Fiscalização.

Constam ainda as fls. 20/79, cópias do Livro de Registro de Inventário de Mercadorias e relatório de Contagem de Estoque.

As fls. 1417/1521 relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

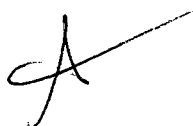
Tempestivamente contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal a qual repousam as fls.1526/1539 dos autos, com os seguintes argumentos de defesa:

- a) Que toda ação fiscal deve se restringir aos fatos e períodos citados no Ato Designatório;
- b) Que a Portaria Nº 1898/1999 alude ao mês de janeiro de 1999, não foi autorizada a realização de diligencia de fiscalização relativamente a outro intervalo de tempo, sendo que foi tomado como base para a autuação o período de janeiro a julho/1999;
- c) Que todas as entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada foram acobertadas pelas exigidas notas fiscais;
- d) Que a autuada sujeita-se ao regime de substituição tributária, sendo o ICMS retido antecipadamente quando do ingresso de qualquer mercadoria neste Estado que tenha como destinatário estabelecimento cuja atividade principal seja comercio varejista de produtos do ramo de livrarias e papelarias (CAE 6115136).

O julgado singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa pugna pela Procedência da acusação fiscal, entendo que restou caracterizada a infração denunciada nos autos e conseqüente infringência ao art. 139 do RICMS.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, a autuada interpõe recurso voluntario nos seguintes termos:

- 1 - Que a decisão singular deve ser declarada nula por preterição ao direito de defesa da autuada, haja vista que o julgador não remeteu os autos para realização de pericia conforme solicitado pela parte;
- 2 - Arqui nulidade da ação fiscal em virtude da Portaria 1898/1999 autorizar a realização de Diligencia Fiscal relativa ao mês de janeiro de 1999, sendo que foi tomado como base o período de janeiro a julho de 1999;
- 3 - No mérito alega inoccorrência do fato infracional, por não realizar aquisição de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, razão pela qual o auto deve ser julgado improcedente.



4 - Requer novamente realização de perícia e caso seja negado, o processo seja declarado nulo e se assim não for entendido seja acatada o pedido de improcedência do auto de infração.

A Consultoria tributária após rebater os argumentos da peça recursal, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de sugerir a Procedência do feito fiscal, com aplicação de penalidade mais benéfica prevista na Lei nº 13.418/03, no caso, multa de 30% do valor da operação.

O Parecer da consultoria é adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.1574 dos autos.

Na 64ª Sessão Ordinária ocorrida em 06 de abril de 2005, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, resolvem por maioria de votos, converter o curso do processo em realização de perícia conforme quesitos formulados pela recorrente as fls.1576/1579 e despacho elaborado pelo Conselheiro Relator do processo, fls.1581.

As fls.1584/1584-A, constam Laudo pericial com as respostas dos quesitos elaborado pelo Conselheiro relator do processo.

O processo volta a julgamento na 79ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17 de abril de 2009, oportunidade em que os membros a 1ª Câmara de Julgamento decidiram por unanimidade de votos, converter novamente curso do processo em Perícia com vistas a responder os quesitos formulados pela Conselheira Relatora as fls.1592 dos autos.

Refeita o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, fls.1681/1784 dos autos, concluiu o nobre perito por indicar uma nova base de calculo para omissão de entradas no montante de R\$ 964.070,69 (Novecentos e sessenta e quatro mil setenta reais e sessenta e nove centavos).

É o relato.



VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de Omissão de Entrada de mercadorias no montante de R\$ 3.425.036,35 (Três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil, trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao período de janeiro a julho de 1999.

Inicialmente passemos a análise das preliminares de Nulidades suscitadas pela defesa.

Relativamente à nulidade suscitada sob argumento de que a Portaria 1889/1999 não menciona o período da infração, entendo que tal argumento não tem como prevalecer em razão da Portaria trazer em seu bojo todos os requisitos essenciais de validade e eficácia exigidos, inclusive cita a Ordem de Serviço que deu origem ao segundo ato designatório, no caso, 01/01/1999 a 23/07/1999.

Quanto à preliminar de nulidade existente nos autos ante a suposta de falta de provas hábil para assegurar o lançamento, sob entendimento de que houve ofensa ao art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, somos pelo afastamento da referida nulidade por entender que o levantamento pericial não configura novo lançamento fiscal, mas um procedimento auxiliar de ajuste e correção no levantamento fiscal realizado com vistas a busca da verdade material.

No mérito, dúvidas não remanescem quanto a ocorrência do ilícito fiscal relativo à omissão de entradas de mercadorias. De acordo com o Laudo pericial as fls. 1681/1784, elaborado pelo perito através do novo Quadro Totalizador Anual de Mercadorias, a empresa omitiu entradas de mercadorias no período de janeiro a julho de 1999, no montante de R\$ 964.070,69 (Novecentos e sessenta e quatro mil setenta reais e sessenta e nove centavos), configurando infringência ao art. 139 do RICMS.

DEMONSTRATIVO DO NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------|----------------|
| Base de Cálculo | R\$ 964.070,69 |
| ICMS (17%) | R\$ 163.892,01 |
| Multa (30%) | R\$ 289.221,20 |
| Total | R\$ 453.113,21 |

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte para modificar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos da presente resolução e



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, assim decidem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do recurso interposto Resolve: I. Com relação a preliminar de nulidade argüida pela parte por falta de prova hábil para assegurar o lançamento, vez que entende ferimento do art. 33, XI do decreto 25.468/99, pois a perícia realizada na realidade fez todo o lançamento tributário, convalidando assim a autuação. Afastada por unanimidade de votos, sobre o argumento de que a perícia realizada não configura-se como lançamento novo. II. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento em parte ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, sem agregação de 30% (trinta por cento), nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral proferida em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, Dr. Maikon Antonio Bahia da Silva, representante legal da recorrente, para apresentação de defesa oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de MAIO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro